



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.447-B, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS nº 70/2007

Ofício (SF) nº 1.696/2007

Institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e do de nº 328/07, apensado (Relator: DEP. B. SÁ); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 328/07, apensado, com substitutivo (Relator: DEP. PENNA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 328/07, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Relator: DEP. MÁRCIO MACÊDO)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 328/07.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 328/07

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – desertificação: degradação da terra resultante de vários fatores, causando perda da capacidade produtiva dos ecossistemas por atividade antrópica ou variações climáticas e empobrecimento do solo;

II – combate à desertificação: atividades que fazem parte do aproveitamento integrado do solo nas áreas susceptíveis à desertificação, em todo o território nacional, inclusive nas regiões de zonas áridas, semi-áridas e subúmidas secas, com vistas ao seu desenvolvimento sustentável;

III – áreas susceptíveis à desertificação (ASD): áreas ameaçadas pelo processo de desertificação, composto pelos núcleos de desertificação, pelas áreas do entorno e por novas áreas sujeitas ou susceptíveis a processos de desertificação;

IV – seca: fenômeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando sério desequilíbrio que afeta negativamente a produtividade agrícola e os ecossistemas;

V – mitigação dos efeitos da seca: atividades relacionadas com a previsão da seca e dirigidas à redução da vulnerabilidade da sociedade e dos ecossistemas a esse fenômeno no que se refere ao combate à desertificação;

VI – degradação do solo: redução ou perda da produtividade biológica ou econômica do solo devido aos sistemas de utilização da terra, das pastagens naturais, das pastagens semeadas, das florestas, das matas nativas, das terras agrícolas irrigadas ou a uma combinação de processos, tais como atividades antrópicas, erosão, deterioração das propriedades físicas, químicas e biológicas do solo e destruição da vegetação, inclusive nas regiões de zonas áridas, semi-áridas e subúmidas seca.

Art. 2º A Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por objetivos:

I – prevenir e combater a desertificação e recuperar as áreas afetadas, em todo o território nacional;

II – apoiar o desenvolvimento sustentável nas áreas susceptíveis à desertificação, por meio do combate à pobreza e às desigualdades sociais, do estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais, da conservação do meio ambiente e do fomento de uma prática agrícola adaptada às condições ecológicas locais em uma abordagem consistente com a Agenda 21;

III – instituir mecanismos de proteção, conservação e recuperação de mananciais, vegetações e solos degradados nas ASD;

IV – integrar a gestão de recursos hídricos com as ações de prevenção e combate à desertificação;

V – estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao aproveitamento sustentável dos recursos locais;

VI – fomentar pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas, bem como a recuperação de áreas afetadas ou degradadas;

VII – promover a agricultura familiar e a segurança alimentar nas áreas de risco ou afetadas pela desertificação;

VIII – promover a educação ambiental das comunidades afetadas e dos diferentes setores da população, inclusive gestores, sobre o problema da desertificação e sobre a promoção de tecnologias sociais de convivência com a seca;

IX – fortalecer as instituições públicas e responsáveis pelo combate e prevenção à desertificação;

X – coordenar as organizações da sociedade civil, envolvidas com o combate e prevenção à desertificação;

XI – fomentar os sistemas agroecológicos, bem como a diversificação de produtos destinados ao consumo familiar e ao mercado.

Art. 3º A Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I – democratização do acesso à terra e à água;

II – participação das comunidades localizadas nas ASD no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação;

III – incorporação do conhecimento tradicional sobre uso sustentável dos recursos locais;

IV – planejamento das ações priorizando a bacia hidrográfica;

V – integração entre ações locais, regionais e nacionais, visando otimizar a aplicação dos recursos financeiros;

VI – cooperação entre todos os níveis de governo, das comunidades, das organizações não-governamentais, dos detentores da terra, a fim de promover o desenvolvimento sustentável local;

VII – articulação com os programas dos diversos ministérios que tenham ações afins com a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL), em especial aqueles dedicados à erradicação da pobreza, à reforma agrária e à conservação ambiental;

VIII – harmonização da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca com a Convenção das Nações Unidas de

Combate à Desertificação (CCD), a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e a Convenção sobre Mudança do Clima.

Art. 4º Cumpre ao Poder Público:

I – diagnosticar o avanço do processo de desertificação e reconhecê-las como ASD e acioná-lo quando necessário;

II – elaborar um plano de contingência para mitigação dos efeitos da seca e da desertificação nas ASD;

III – definir e implementar o Sistema de Alerta Precoce para Seca;

IV – ampliar e alargar os apoios à manutenção dos sistemas agrícolas tradicionais geradores de externalidades ambientais positivas;

V – estimular o extrativismo sustentável e controlar a superexploração dos produtos florestais, em especial a extração de lenha;

VI – promover a sensibilização, capacitação e a participação das populações locais para combater a desertificação, mitigar os efeitos da seca e para a tomada de decisões;

VII – capacitar os técnicos em extensão rural em sistemas de agricultura familiar e em agricultura ecológica;

VIII – facilitar o acesso aos pequenos produtores a fontes de financiamento e ampliar o crédito subsidiado para implantação e melhoria da infra-estrutura produtiva e de equipamentos;

IX – promover a instalação de sistemas de captação e uso da água da chuva em cisterna e barragens, entre outras tecnologias, para abastecimento doméstico de comunidades difusas;

X – implantar bancos comunitários de sementes de variedades tradicionais adaptadas à instabilidade climática e aos agroecossistemas, abastecidos pelos próprios produtores locais;

XI – promover a troca de saberes entre técnicos extensionistas e agricultores, para disseminação de tecnologias de convivência com o semi-árido;

XII – estimular a constituição de agroindústrias artesanais e familiares em bases sustentáveis;

XIII – implantar programas de educação voltados ao desenvolvimento de práticas agrícolas ambientalmente saudáveis, do associativismo, do cooperativismo e da agricultura orgânica;

XIV – promover o desenvolvimento de agroindústrias baseadas em alimentos ambiental e culturalmente adaptados ao semi-árido;

XV – implantar feiras de produtos agroecológicos de agricultura familiar;

XVI – ampliar as ações de saneamento ambiental nas cidades de pequeno e médio porte, especialmente na zona rural;

XVII – implantar tecnologias de reutilização da água, em zonas urbanas e rurais;

XVIII – criar e implantar unidades de conservação da natureza, de proteção integral e de uso sustentável;

XIX – estimular a manutenção e a recuperação das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal;

XX – reforçar e apoiar o fortalecimento de Sistemas de Prevenção de Incêndios Florestais.

Art. 5º É instrumento da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca o Sistema de Informações sobre o Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Art. 6º No que diz respeito à agricultura irrigada, o Poder Público deverá:

I – promover, nas áreas suscetíveis à desertificação, o levantamento das áreas com potencial irrigável;

II – diagnosticar as áreas sujeitas à salinização e à sodificação dos solos;

III – fomentar a recuperação de solos salinizados e sodificados;

IV – promover a agricultura familiar nos perímetros irrigados de projetos governamentais;

V – difundir tecnologias poupadoras de água e controlar o desperdício de água nas áreas irrigadas;

VI – promover, nas áreas susceptíveis de salinização, o uso de sistemas eficientes de drenagem.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de novembro de 2007.

Senador Tião Viana
Presidente do Senado Federal
Interino

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, *b*, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

**Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

1. de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

**Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

**Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

**Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

4. de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

**Item acrescido pela Lei nº 7.511, de 07/07/1986 e com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

5. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

**Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

**Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

PROJETO DE LEI N.º 328, DE 2007

(Do Sr. Edson Duarte)

Institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2447/07

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação, a qual tem por objetivos:

I – apoiar o desenvolvimento sustentável nas áreas susceptíveis à desertificação, por meio do combate à pobreza e às desigualdades sociais, do estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais, da conservação do meio ambiente e do fomento de uma prática agrícola adaptada às condições ecológicas locais;

II – prevenir a desertificação em áreas de risco e recuperar as áreas afetadas, em todo o território nacional;

III – estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao aproveitamento sustentável dos recursos locais;

IV – fomentar pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas no Brasil;

V – promover a agricultura alimentar e a segurança alimentar nas áreas de risco ou afetadas pela desertificação;

VI – promover a educação ambiental das comunidades afetadas ou situadas em áreas de risco sobre a prevenção e o combate à desertificação e a convivência com a seca;

VII – fortalecer as instituições responsáveis pelo combate à desertificação;

VIII – fomentar os sistemas agroecológicos, bem como a diversificação de produtos destinados ao consumo familiar e ao mercado.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por desertificação a degradação das terras nas zonas semi-áridas e sub-úmidas secas, resultantes de fatores diversos, entre eles as variações climáticas e as atividades humanas, capaz de causar a redução ou perda da produtividade biológica ou econômica e da complexidade do solo.

Art. 2º A Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I – participação das comunidades afetadas ou situadas em áreas de risco no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação;

II – democratização do acesso à terra e à água;

III – incorporação do conhecimento tradicional sobre uso sustentável dos recursos locais;

IV – planejamento das ações com base na bacia hidrográfica, em sintonia com as disposições do Plano da Bacia Hidrográfica;

V – integração entre ações locais, regionais e nacionais, visando otimizar a aplicação dos recursos financeiros;

VI – articulação com os programas dos diversos ministérios que tenham ações afins com a Política Nacional Prevenção e Combate à Desertificação, em especial aqueles dedicados à erradicação da pobreza, à reforma agrária e à conservação ambiental;

VII – cooperação entre órgãos de governo e organizações não-governamentais.

Art. 3º Cumpre ao Poder Público:

I – diagnosticar o avanço do processo de desertificação e degradação ambiental nas áreas afetadas;

II – definir um plano de contingência para mitigação dos efeitos da seca;

III – estabelecer sistema de informações para alerta precoce da seca;

IV – estimular o extrativismo sustentável e controlar a superexploração dos produtos florestais, em especial a extração de lenha;

V – divulgar informações e capacitar as comunidades locais para a participação na tomada de decisões;

VI – capacitar os técnicos em extensão rural em sistemas de agricultura familiar e em agricultura ecológica;

VII – facilitar o acesso dos pequenos produtores a fontes de financiamento e ampliar o crédito subsidiado para implantação e melhoria da infraestrutura produtiva e de equipamentos;

VIII – promover a instalação de sistemas de captação e uso da água da chuva em cisterna e barragens, entre outras tecnologias, para abastecimento doméstico de comunidades difusas;

IX – implantar bancos comunitários de sementes de variedades tradicionais adaptadas à instabilidade climática e aos agroecossistemas, abastecidos pelos próprios produtores locais;

X – promover a troca de saberes entre técnicos extensionistas e agricultores, para disseminação de tecnologias de convivência com o semi-árido;

XI – estimular a constituição de agroindústrias artesanais e familiares;

XII – implantar programas de educação voltados ao desenvolvimento de práticas agrícolas ambientalmente saudáveis, do associativismo, do cooperativismo e da agricultura orgânica;

XIII – promover o desenvolvimento de agroindústrias baseadas em alimentos ambiental e culturalmente adaptados ao semi-árido;

XIV – implantar feiras de produtos agroecológicos de agricultura familiar;

XV – ampliar as ações de saneamento ambiental nas cidades de pequeno e médio porte, especialmente na zona rural;

XVI – implantar tecnologias de reuso da água, em zonas urbanas e rurais;

XVII – criar e implantar unidades de conservação da natureza, de proteção integral e de uso sustentável;

XIII – estimular a manutenção e a recuperação das áreas de preservação permanente e de Reserva Legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Novo Código Florestal.

Art. 4º Nas áreas susceptíveis à desertificação, a reforma agrária deverá priorizar as terras próximas a cursos de água e obras hídricas e acessíveis aos mercados, assim como as áreas onde se constate trabalho escravo ou plantio de plantas psicotrópicas;

Art. 5º No que diz respeito à agricultura irrigada, o Poder Público deverá:

I – promover o levantamento das áreas com potencial irrigável nas áreas susceptíveis à desertificação;

II – diagnosticar as áreas sujeitas à salinização e à sodificação dos solos;

III – fomentar a recuperação de solos salinizados e sodificados;

IV – promover a agricultura familiar nos perímetros irrigados de projetos governamentais;

V – difundir tecnologias poupadoras de água e controlar o desperdício de água nas áreas irrigadas;

VI – promover o uso de sistemas eficientes de drenagem, nas áreas susceptíveis de salinização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2007

Deputado **Edson Duarte**

PV-BA

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.447, de 2007, tem como autor o nobre Senador Inácio Arruda. Apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 328, de 2007, de autoria do nobre Deputado Edson Duarte.

Muitos são os aspectos comuns a esses dois projetos de lei, que visam instituir uma política nacional de combate e prevenção à desertificação; no caso da proposição proveniente do Senado Federal, essa política também abrange a mitigação dos efeitos da seca. Coincidem em diversos pontos os princípios em que deverá basear-se a política a ser estabelecida, bem assim as atribuições — gerais ou especificamente aplicáveis à agricultura irrigada — dadas ao Poder Público. O PL nº 2.447/2007 também propõe a criação de Sistema de Informações sobre o Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Os dois projetos de lei, que tramitam em regime de prioridade, deverão ser apreciados, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. O prazo regimental para oferecimento de emendas, nesta Comissão, decorrido entre 27/03/2008 e 08/04/2008, encerrou-se sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso I, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural apreciar, quanto ao mérito, os Projetos de Lei nº 2.447/2007 e nº 328/2007.

Desertificação é uma forma grave de deterioração ambiental, definida no PL nº 2.447/2007 como “degradação da terra resultante de vários fatores, causando perda da capacidade produtiva dos ecossistemas por atividade antrópica ou variações climáticas e empobrecimento do solo” e, no PL nº 328/2007, como “degradação das terras nas zonas semi-áridas e subúmidas secas, resultantes de fatores diversos, entre eles as variações climáticas e as atividades humanas, capaz de causar a redução ou perda da produtividade biológica ou econômica e da complexidade do solo”.

O risco de desertificação constitui grave ameaça em diversas regiões do Planeta, sendo objeto de preocupação internacional. Em 1977, realizou-se em Nairobi, Quênia, Conferência Internacional das Nações Unidas para o Combate à Desertificação. Com base na Agenda 21, consolidou-se, em 1994, a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação, da qual o Brasil é signatário.

Em 22 de dezembro de 1997, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama aprovou a Resolução nº 238, que dispõe sobre a Política Nacional de Controle da Desertificação, tendo por objetivo alcançar o desenvolvimento sustentável nas regiões sujeitas a esse processo de degradação ambiental e à seca. Encontram-se no semi-árido brasileiro áreas que se enquadram no conceito de desertificação adotado pelas Nações Unidas e, em outras regiões do País, áreas que apresentam um quadro de grave deterioração ambiental.

A Política Nacional de Controle da Desertificação, aprovada pela Resolução Conama nº 238/1997, conta com dois importantes instrumentos:

- o Plano Nacional de Combate à Desertificação, que visa à articulação e à coordenação de ações governamentais, tendo como pressuposto a participação da sociedade civil em todas as suas etapas; e
- o Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, que visa ao planejamento sustentável do desenvolvimento regional.

Considerando que a Política Nacional de Controle da Desertificação já se encontra estabelecida, afigura-se-nos desnecessária sua recriação, como propõem os dois projetos de lei ora analisados. A mitigação dos efeitos da seca, também proposta em uma dessas proposições, apresenta um caráter paliativo que nos parece suplantado por uma ação mais ampla, voltada para o desenvolvimento sustentável da região semi-árida e para o estabelecimento de soluções duradouras para as recorrentes estiagens. Incumbem-se dessa relevante missão a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene — autarquia originalmente instituída em 1959 e recriada em 2007, pela Lei Complementar nº 125 —, e o Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 2.447, de 2007, e nº 328, de 2007.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2008.

Deputado B. SÁ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.447/2007 e o PL 328/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado B. Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Eduardo Moura,

Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Humberto Souto, Jusmari Oliveira, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Camilo Cola, Carlos Melles, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Lázaro Botelho, Lira Maia e Marcelo Melo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
1º Vice-Presidente no exercício da
Presidência

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.447/07, de autoria do Senador Inácio Arruda, institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e dá outras providências. Ao PL 2.447/07 foi apensado o PL 328/07. Os dispositivos de ambos os projetos de lei são praticamente idênticos.

Há no Projeto de Lei nº 2.447/07, como diferenciais, algumas definições terminológicas, a previsão de um sistema de informações com instrumento da Política e a ausência de diretrizes para assentamentos agrários.

O Projeto de Lei nº 328/07, do deputado Edson Duarte, institui a Política Nacional de Combate e Prevenção Desertificação, e lista objetivos relacionados ao desenvolvimento sustentável: recuperação de áreas afetadas, pesquisa científica, agroecologia, educação ambiental e fortalecimento institucional.

Entre os princípios da Política, arrola a participação comunitária nas ações de combate à desertificação, acesso à terra e à água, planejamento de bacias hidrográficas e articulação entre as esferas de governo e as organizações não governamentais. Portanto, mais estruturado que o do Senado Federal.

Essa proposição também incumbe o Poder Público de promover ações que podem ser resumidas em diagnosticar os processos de desertificação, estimular a agricultura orgânica e o extrativismo sustentável, racionalizar o uso de recursos hídricos e criar unidades de conservação da natureza. Tece ainda considerações acerca da reforma agrária e da agricultura irrigada.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de lei procuram equacionar ações acerca de um dos problemas mais críticos do semiárido, o processo de desertificação que sucede à exploração desordenada de recursos naturais. Os efeitos das secas periódicas em determinadas regiões do planeta, associados à remoção da cobertura vegetal natural, são preocupantes, a ponto de a Organização das Nações Unidas – ONU ter declarado 2006 como o **Ano Internacional dos Desertos e da Desertificação**, e 17 de junho como **Dia Mundial de Combate à Desertificação**.

As campanhas internacionais contra a desertificação remontam à década de 1990, se não antes, visto que, desde 1996, o Brasil é signatário da **Convenção Internacional das Nações Unidas de Combate à Desertificação – UNCCD**, ratificada em 1997. Na estrutura governamental, a Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano – SRH do Ministério do Meio Ambiente – MMA responde junto à ONU pela implementação da Convenção.

Disso decorre o fato de que há mais de dez anos o Brasil já tem uma Política Nacional de Controle da Desertificação, aprovada na 49ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, e que consta na Resolução Conama nº 238, de 22 de dezembro de 1997. Atualmente a Coordenação Técnica de Combate à Desertificação (MMA/SRH) é composta por uma equipe de técnicos especializados que trabalham na elaboração do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca – PAN.

Ocorre que, do ponto de vista legal, embora a Resolução do Conama tenha força de lei, não é o melhor instrumento jurídico para o enfrentamento das demandas e questionamentos nas cortes. Principalmente por conta de sua origem; trata-se de norma criada exclusivamente por ato do Executivo, e que não permite a participação do Legislativo, o que sempre dá margem a questionamentos.

É uma questão política, sem dúvida. Ao trazer essa discussão para o Congresso Nacional o Parlamento objetiva, exatamente, instituir norma que tenha legitimidade e força de lei. A intenção é criar norma que reflita o anseio do Poder Público, mas também o pensamento da sociedade. Por fim, considere-se que esta norma buscada já tem uma matriz tecnicamente qualificada, fruto de uma imensa e benéfica discussão no Conama, o que representa um avanço nos debates e consequente redução no trabalho do legislador.

Após a apresentação do parecer acima, fomos procurados pela nova equipe que assumiu o trabalho de desertificação no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, que nos solicitou incluir, no Substitutivo, os instrumentos de implementação da política, além de propor a criação Comissão Nacional, já existente e em funcionamento, criada por decreto. Fomos informados ainda de que houve entendimento entre o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério do Planejamento a respeito da redação do novo Substitutivo proposto.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do presente **Projeto de Lei nº 2.447 de 2007**, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 328 de 2007, na forma do **Substitutivo** que ora apresento, razão pela qual conclamo os nobres pares desta Comissão para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado **PENNA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2007
(Apenso o Projeto de Lei nº 328 de 2007)

Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, seus instrumentos e cria a Comissão Nacional de Combate a Desertificação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, seus instrumentos e cria a Comissão Nacional de Combate a Desertificação – CNCD.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei entende-se por:

I – desertificação: a degradação da terra, nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, resultantes de vários fatores e vetores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas;

II – fatores de desertificação: condições naturais originais que tornam os ambientes mais frágeis susceptíveis a diversos processos de degradação;

III – vetores de desertificação: forças que atuam sobre o ambiente e a sociedade, incluindo interferências humanas diretas e desastres naturais cuja ocorrência seja agravada pela ação antrópica;

IV – processos de desertificação: conjuntos sequenciais, complexos, variados e particularizados de fatores e vetores causais concorrentes, que levam à degradação ambiental e socioambiental;

V - degradação da terra: a redução ou perda, nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, da biodiversidade, da produtividade biológica e da complexidade das terras agrícolas, devido aos sistemas de utilização da terra e de ocupação do território;

VI – combate à desertificação: conjunto de atividades da recuperação ambiental e socioambiental com o uso sustentável dos recursos naturais nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, com vistas ao desenvolvimento equilibrado;

VII – zonas afetadas por desertificação: todas as áreas afetadas ou vulneráveis à desertificação situadas em zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, nas quais a razão entre a precipitação anual e evapotranspiração potencial anual está compreendida entre 0,05 e 0,65, considerada uma séria histórica de trinta anos;

VIII – áreas susceptíveis à desertificação: territórios vulneráveis ao processo de desertificação e seu entorno;

IX - mitigação dos efeitos da seca: atividades relacionadas com a previsão da seca e adaptação dirigidas à redução da vulnerabilidade ambiental e socioambiental;

X – seca: fenômeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando um sério desequilíbrio hídrico que afeta negativamente os sistemas de produção e de consumo;

XI - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade, atual e esperada, dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos da seca, aos processos de desertificação e de degradação da terra;

Art. 3º A Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por objetivos:

I – prevenir, combater a desertificação e recuperar as áreas em processo de degradação da terra em todo o território nacional;

II – prevenir, adaptar e mitigar os efeitos da seca em todo o território nacional;

III – instituir mecanismos de proteção, preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;

IV – integrar socioambientalmente de forma sustentável a produção e o uso dos recursos hídricos, a produção e o uso da infraestrutura de captação, de armazenamento e de condução hídrica com as ações de prevenção, adaptação e de combate à desertificação e à degradação da terra;

IV – estimular as pesquisas científicas e as tecnológicas;

V – promover mecanismos de fomento para pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas no Brasil, bem como sobre a recuperação de áreas degradadas;

VI – promover a segurança ambiental, alimentar, hídrica e energética nas áreas susceptíveis à desertificação;

VII – promover a educação socioambiental dos atores sociais envolvidos na temática do combate à desertificação;

VIII – coordenar e promover ações interinstitucionais com a parceria das organizações da sociedade civil no âmbito temático;

IX – fomentar a sustentabilidade ambiental da produção, incluindo ecoagricultura, silvicultura e sistemas agroflorestais, com a diversificação e o beneficiamento da produção na origem;

X - melhorar as condições de vida das populações afetadas pelos processos de desertificação e pela ocorrência de secas;

XI – apoiar e fomentar o desenvolvimento socioambientalmente sustentável nas Áreas Susceptíveis à Desertificação;

XII - apoiar sistemas de irrigação socioambientalmente sustentáveis em áreas que sejam aptas para a atividade, levando em consideração os processos de salinização, alcalinização e degradação do solo;

XIII - promover infraestruturas de captação, armazenagem e condução hídrica, a agricultura irrigada e a prática de uso eficiente e reuso da água na modalidade agrícola e florestal nas áreas susceptíveis à desertificação.

Art. 4º A Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca deverá obedecer aos seguintes princípios:

I – gestão integrada e participativa dos entes federados e das comunidades situadas em áreas susceptíveis à desertificação no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação e a degradação da terra;

II – democratização do conhecimento acerca da temática do combate à desertificação, em especial quanto ao acesso aos recursos naturais;

III – incorporação e valorização dos conhecimentos tradicionais sobre o manejo e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV – articulação e harmonização com políticas públicas tematicamente

afins aos propósitos do combate à desertificação, em especial aquelas dedicadas à erradicação da miséria, à reforma agrária, à promoção da conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais;

V – promoção da sinergia e da harmonização entre as Convenções das Nações Unidas de Combate à Desertificação, Sobre a Diversidade Biológica, e a Convenção-Quadro Sobre as Mudanças Climáticas.

Art. 5º Cumpre ao Poder Público:

I – mapear e diagnosticar o estado dos processos de desertificação e degradação ambiental;

II – definir plano de contingência para mitigação e adaptação aos efeitos das secas, em todo território nacional, e de combate à desertificação, nas áreas susceptíveis à desertificação;

III – estabelecer sistema integrado de informações de alerta precoce para a ocorrência de secas, perda da cobertura vegetal, degradação da terra e desertificação;

V – promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, e o fomento às boas práticas sustentáveis adaptadas às condições ecológicas locais; como na ecoagricultura, no manejo silvipastoril, na agropecuária de baixo carbono, na produção sustentável de carvão vegetal e no manejo extrativista de produtos não madeireiros;

VI – capacitar os técnicos em extensão rural para a promoção de boas práticas de combate à desertificação e à degradação da terra estimulando a convivência harmoniosa e equilibrada com a aridez, especialmente em sistemas de produção familiar;

VII – promover a instalação de sistemas de captação e uso da água da chuva em cisternas e barragens superficiais e subterrâneas, entre outras tecnologias adequadas para o abastecimento doméstico e a promoção da pequena produção familiar e comunitária, visando à segurança hídrica e alimentar;

VIII – promover a implantação de sistemas de parques e jardins botânicos, etnobotânicos, hortos florestais, herbários educativos, bancos de sementes crioulas, particularmente para a conservação de espécies e variedades tradicionais da agrobiodiversidade brasileira, adaptadas à aridez e aos solos locais;

IX – promover igualmente a implantação de sistemas de parques e jardins zoológicos e zoobotânicos, assim como de centros de conservação e recreação de animais de raças tradicionais brasileiras, adaptadas à aridez e aos solos locais;

X – estimular a constituição de agroindústrias e unidades de beneficiamento artesanais e familiares com base na sustentabilidade ecológica, a

partir da produção regional, do extrativismo sustentável, e nas tradições culturais locais;

XI – implantar tecnologias de uso eficiente da água e de seu reuso na produção enviveirada de mudas para revegetação e reflorestamento, em zonas urbanas e rurais;

XII – fazer o levantamento do real potencial para irrigação nas áreas susceptíveis à desertificação, levando em conta os custos sistêmicos e os potenciais passivos ambientais;

XIII – mapear e diagnosticar as áreas sujeitas à salinização e à alcalinização dos solos;

XIV – fomentar a recuperação de solos salinizados e alcalinizados;

XV – promover a agricultura familiar, em bases ambientalmente sustentáveis;

XVI – difundir junto aos proprietários, trabalhadores e demais moradores da região, informações relativas aos potenciais riscos da irrigação mal planejada nas áreas em questão;

XVI - buscar e estimular a cooperação cultural, científica e tecnológica no âmbito da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, particularmente os resultantes do cumprimento do Art. 4º da presente Lei, e:

I - o Plano de Ação Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, alinhado às diretrizes da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação – UNCCD;

II - as resoluções da Comissão Nacional de Combate à Desertificação – CNCD;

III - os Planos de Ação Estaduais de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

III – o Relatório Anual de implementação da UNCCD no Brasil, contendo:

a) a avaliação e o monitoramento do Plano de Ação Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

b) o estado das zonas afetadas;

c) o estado, a qualidade de vida, e as condições socioeconômicas da população afetada;

d) o estado da arte dos planos, programas, objetivos, iniciativas, projetos e ações em andamento nas zonas afetadas.

IV – Os planos, programas, objetivos, iniciativas, projetos e ações voltados à recuperação das áreas degradadas;

V – os planos de manejo florestais sustentáveis;

VI – o Sistema de Alerta Precoce de Seca e Desertificação;

VIII – o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE;

IX – a criação de unidades de conservação.

Art. 7º Fica criada a Comissão Nacional de Combate à Desertificação – CNCD, órgão colegiado da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, de natureza deliberativa e consultiva tem a finalidade de:

I – deliberar sobre a implementação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, em articulação com as demais políticas setoriais, programas, projetos e atividades governamentais sobre combate à desertificação, degradação da terra, mitigação dos efeitos da seca;

II – promover a articulação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca com o planejamento em âmbito nacional, regional, estadual e municipal;

III – orientar, acompanhar e avaliar a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação;

IV – deliberar sobre as propostas advindas dos comitês e grupos de trabalho criados no âmbito da CNCD;

V – estabelecer estratégias de ações de governo para o combate à desertificação, degradação da terra e a mitigação dos efeitos da seca, com vistas ao desenvolvimento sustentável em todo território;

VI – promover a construção de pactos para o combate à desertificação, degradação da terra e a mitigação dos efeitos da seca.

Art. 8º Compete à CNCD:

I – acompanhar e avaliar as ações de combate à desertificação, recuperação de áreas degradadas e mitigação dos efeitos da seca no território

nacional;

II – acompanhar e avaliar a gestão do combate à desertificação, da recuperação de áreas degradadas e da mitigação dos efeitos da seca mediante a abordagem integrada dos aspectos físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais;

III – promover a integração das estratégias de erradicação da pobreza nos esforços de combate à desertificação, à degradação da terra e mitigação dos efeitos da seca;

IV – propor ações estratégicas para o combate à desertificação, à degradação da terra e mitigação dos efeitos da seca;

V – acompanhar e avaliar a execução do Plano Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e propor providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos, bem como apresentar propostas para o seu aperfeiçoamento;

VI – analisar propostas de alteração da legislação pertinente ao combate à desertificação, à recuperação de áreas degradadas e à mitigação dos efeitos da seca, bem como à política nacional de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;

VII – propor medidas para o cumprimento, pelo Poder Público Federal, dos princípios e diretrizes para implementação da política nacional de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, estimulando a descentralização da execução das ações e assegurando a participação dos setores interessados;

VIII – identificar a necessidade e propor a criação ou modificação dos instrumentos necessários à plena execução dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

IX – estimular a cooperação interinstitucional e internacional para a implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e da UNCCD no País;

X – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 9º A CNCD será presidida pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e terá sua composição e funcionamento fixados no seu regulamento.

Art. 10. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado **PENNA**
Relator
PV/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.447/2007, e o PL 328/2007, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Penna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Felipe Bornier, Giovani Cherini, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Marina Santanna, Vilalba, Antonio Bulhões, Lauriete, Leandro Vilela e Oziel Oliveira.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado **SARNEY FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe institui a Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 328/07, apensado, institui a Política Nacional de Combate e Prevenção Desertificação, e lista objetivos relacionados ao desenvolvimento sustentável: recuperação de áreas afetadas, pesquisa científica, agroecologia, educação ambiental e fortalecimento institucional. Os dispositivos de ambos os projetos de lei são praticamente idênticos.

Os projetos foram rejeitados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e aprovados pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável nos termos do substitutivo apresentado.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em razão da existência de pareceres divergentes de mérito (art. 24, II, 'g' – RICD).

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os projetos de lei e substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 24, inciso VI) e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que os projetos e o substitutivo respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor, notadamente art. 225, e estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente. Há de se destacar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional das Nações Unidas de Combate à Desertificação – UNCCD, ratificada em 1997

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.447, de 2007, e nº 328, de 2007, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado MÁRCIO MACEDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.447/2007, do de nº 328/2007, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Macêdo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Cesar Colnago, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Márcio França, Marcos Medrado, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Ademir Camilo, Armando Vergílio, Assis Melo, Chico Alencar, Daniel Almeida, Eduardo Azeredo, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, José Nunes, Júnior Coimbra, Keiko Ota, Lincoln Portela, Marcelo Almeida, Márcio Macêdo, Mendonça Filho, Nazareno Fonteles e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO